SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852065 - PR (2023/0320742-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEANN CHUKEWISKI SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto "O crime foi praticado, em tese, em plena luz do dia. Enquanto a vítima estava em uma Unidade de Pronto Atendimento quando, ao ser chamada para conversar pelo investigado, negou e, assim, foi atingida por diversas facadas".

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40415063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:26:20
Código de Controle do Documento: f48b5fd3-eb80-4d89-81d2-24c812ec2050

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40415063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:26:20
Código de Controle do Documento: f48b5fd3-eb80-4d89-81d2-24c812ec2050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852065 - PR (2023/0320742-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEANN CHUKEWISKI SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto "O crime foi praticado, em tese, em plena luz do dia. Enquanto a vítima estava em uma Unidade de Pronto Atendimento quando, ao ser chamada para conversar pelo investigado, negou e, assim, foi atingida por diversas facadas".

3. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

J. C. S. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0041148-67.2023.8.16.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Depreende-se dos autos que, o paciente "teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nos autos da ação penal nº 0000751-57.2023.8.16.0196 pela prática, em tese, do crime previsto no 'artigo 121, § 2º, incisos I e § 2º-A, inciso I, c.c § 7º, inciso III, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, aplicando-se as circunstâncias previstas na Lei

Documento eletrônico VDA40414949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:26:20
Código de Controle do Documento: b1df6a95-44be-4f97-a98e-fdae85edcb60

11.340/2006, conforme consta da denúncia (mov. 79.1 dos referidos autos)" (fl. 12).

Assere a defesa "a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de razões jurídicas aptas a dar suporte à prisão preventiva decretada. Requer a concessão da ordem, para que o ora paciente possa responder em liberdade à ação penal proposta contra si, com a fixação de medidas cautelares diversas, se entender necessário" (fl. 49).

Indeferida a liminar, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.

VOTO

Na hipótese, consoante disposto no decreto preventivo, "além de se tratar de delito praticado com violência à pessoa, a gravidade concreta do crime se mostra elevada diante das circunstâncias fáticas que envolvem a conduta**. O crime foi praticado, em tese, em plena luz do dia. Enquanto a vítima estava em uma Unidade de Pronto Atendimento quando, ao ser chamada para conversar pelo investigado, negou e, assim, foi atingida por diversas facadas**. O crime não foi consumado devido à presença de outras pessoas no local que detiveram JEANN" (fl. 20, sublinhei).

Segundo apontado pelo Juízo singular, "as circunstâncias fáticas se mostram aptas a gerar um efetivo abalo à ordem pública, causando uma situação de insegurança social, de modo que a prisão preventiva do investigado se revela, neste momento, a única medida criminal de urgência suficiente para reestabelecer as expectativas comunitárias" (fl. 20).

Na mesma direção, apontou a Corte de origem que "A manutenção da prisão preventiva encontra-se fundamentada na permanência dos motivos que a ensejaram, isto é, nas evidências de materialidade e nos indícios suficientes de autoria, **visando a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao paciente, em tese analisada, caracterizadora da sua periculosidade social por conta do *modus operandi***" (fl. 15, destaquei).

A esse respeito, como oportunamente destacou o *Parquet*, "além de se tratar de delito praticado com violência à pessoa, a gravidade concreta do crime se mostra elevada diante das circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. O crime foi praticado, em tese, em plena luz do dia. Enquanto a vítima estava em uma Unidade de Pronto Atendimento quando, ao ser chamada para conversar pelo investigado, negou e, assim, foi atingida por diversas facadas, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta e constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar" (fl. 49).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
> 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do agravante, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta delitiva e do *modus operandi* empregado pelo agente, que haveria desferido um golpe de faca contra a vítima durante uma

Documento eletrônico VDA40414949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:26:20
Código de Controle do Documento: b1df6a95-44be-4f97-a98e-fdae85edcb60

festividade, onde havia aglomeração de pessoas.
4. Ademais, registro que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
5. Agravo regimental não provido (**AgRg no HC n. 770.848/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 10/10/2022.)

[...]
1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e **consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública** [...] (**AgRg no RHC n. 177.112/MA**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023, sublinhei.)

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA40414949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:26:20
Código de Controle do Documento: b1df6a95-44be-4f97-a98e-fdae85edcb60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0320742-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 852.065 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007515720238160196 00013005520238160006 00411486720238160000 13005520238160006 2341332023 411486720238160000 560862023 7515720238160196

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEANN CHUKEWISKI SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40382870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:06:21
Código de Controle do Documento: CF1F46F0-7510-499D-849E-242581EDBCC6